



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 01191/11

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÕES – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2389/ 2016

1. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

POLIANA FERREIRA DOS SANTOS	Temporária
ROMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS	Temporária

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

1.2.1. Nome: **EDITE ALVES DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **77-9**

1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Serviços**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município de São Bento**

1.3. ATO CONCESSIVO:

1.3.1. Data: **04/07/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento de 05/07/2012**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto, Senhor Alberto da Silva Rodrigues**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 171/172) pela legalidade das pensões, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 122.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

¹ A Auditoria havia concluído inicialmente (fls. 114/115) pela notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências cabíveis no sentido de sanar as seguintes inconformidades:

1. Fundamentação incorreta do ato que concedeu a pensão devendo constar a seguinte redação: "(...) conforme determina o art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988 (...)";
2. Ausência de cópia do procedimento de aposentadoria conforme determina o art. 6º, inciso II, d, da Resolução TC Nº 103/98;
3. Ausência de cópia de Acórdão desta Corte de Contas ratificando a concessão do registro do ato aposentatório da ex-servidora Edite Alves dos Santos.

Na primeira análise de defesa (fls. 157/158) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela nova notificação da autoridade competente para enviar a cópia da publicação do ato de retificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 01191/11

Pág. 2/2

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os beneficiários preencheram os requisitos legais à percepção do benefício, o ato foi expedido por autoridade competente e os cálculos estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato e pela concessão do competente registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO